



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONCHAL – RPPSC E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL – CONCHAL-PREV”.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
RPPSC**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC, denominado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL – CONCHALPREV regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 2º - O RPPSC obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da entidade de classe dos servidores municipais;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

V – custeio do RPPSC, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme definido na Lei Complementar n.º 186, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – revisão dos proventos de aposentadorias e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como dos benefícios abrangidos pelos artigos 17 e 18, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX – reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os artigos 13, 16 e 20, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real;

X – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios do RPPSC:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

I – os servidores municipais estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II – os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo **CONCHALPREV**;

III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo **CONCHALPREV**.

§ 1º - São segurados não-contribuintes do **CONCHALPREV**, os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º - O servidor público municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSC.

§ 3º - Ao segurado mencionado no parágrafo antecedente, será considerado o último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquia ou fundação pública municipal, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta Lei Complementar.

§ 4º - No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, na condição de servidor público.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I – deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar;

II – deixar de recolher as contribuições previdenciárias na hipótese prevista no artigo 6º, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

§ 1º – O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPSC as contribuições devidas durante o respectivo afastamento.

§ 2º – A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, recolherão ao RPPSC as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, calculadas atuarialmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão recolhidas até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente aquele em que se der o afastamento.

§ 4º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSC automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Ao segurado afastado em virtude de licença sem vencimentos, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do RPPSC, desde que pague mensalmente a contribuição devida durante todo o período de afastamento, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º - O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado o pagamento até o último dia útil de cada mês, junto ao setor competente do CONCHALPREV ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos estabelecidos no inciso II do artigo 5º, acarretará ao segurado a que se refere o "caput" deste artigo, a perda da qualidade de beneficiário do RPPSC, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São beneficiários do RPPSC, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

- I - os filhos solteiros, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos;
- II - os filhos inválidos ou incapazes de qualquer idade;
- III - os pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;
- IV - o irmão solteiro, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;
- V - o irmão inválido ou incapaz de qualquer idade;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações, os das classes subsequentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no §3.º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a) e das pessoas indicadas nos incisos I e II deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente.

§ 5º - A comprovação da invalidez ou incapacidade será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo CONCHALPREV.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos I e II deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado não beneficiário de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge: pelo divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação e ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo Instituto de Previdência;

b) pela cessação da dependência econômica, e;

c) pelo óbito do dependente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - A inscrição do segurado é obrigatória e automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao **CONCHALPREV**, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, a fim de ser comprovado o vínculo jurídico e econômico.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração, dispensa ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la em até 06 (seis) meses do fato ocorrido, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Parágrafo único - Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente surtirá efeito a partir da data em que for deferida pela Presidência do **CONCHALPREV**.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - RPPSC assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) gratificação natalina;
- e) aposentadoria especial.

II - quanto aos dependentes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) pensão por morte, e;
- b) gratificação natalina.

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSC.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, calculados por ocasião de sua concessão, observarão o disposto no artigo 14.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria especial, previsto no inciso I, "e", deste artigo, serão concedidos nos termos da legislação federal vigente.

Art. 12 – Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

- I – salário família;
- II – diárias para viagens;
- III – ajuda de custo;
- IV – indenização de transporte;
- V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não incorporada;
- VII – abono de permanência de que tratam o §4º do artigo 13, o §3º do artigo 16 e o parágrafo único do artigo 18.
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional de hora extraordinária;
- X – gratificação de plantões extras;
- XI – jornada suplementar de qualquer espécie;
- XII – adicionais de férias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – adicional de insalubridade;

IX – adicional de periculosidade,

X - auxílio de diferença de caixa;

XI – diferenças, substituições e restituições salariais;

XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definida em lei.

Parágrafo único – O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, bem como do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos moldes da Lei Complementar n.º 163, de 21 de dezembro de 2006, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 13 e 16, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 1º do artigo 13, desta Lei Complementar.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 13 – O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º – os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis de modalidade, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que estas funções de magistério sejam exercidas após a vigência da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, "a", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 5º - No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III "b", os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 6º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme previsto no §2.º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 7º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que a lei assim definir.

§ 8º - A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez permanente do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo **CONCHALPREV**.

§ 9º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

as atribuições deste, provocado por lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou lhe proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 12 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 13 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 14 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" será considerada a média das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º - As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 15 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício como tempo de contribuição.

Art. 16 – Observado o disposto no artigo antecedente, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 14, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput”, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13, III, “a” e § 2º, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - o professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 13, inciso II, desta lei complementar.

Art. 17. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 13 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 16 e "caput" deste artigo, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 13, III, "a", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 18 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo trinta anos de contribuição, se homem ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição pre-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

videnciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 13, inciso II.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 19 – Será devida gratificação natalina ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O pagamento da gratificação natalina incumbe ao órgão responsável pelo pagamento do benefício, respeitada a proporcionalidade.

§ 2º - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheiro(a), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou;

II – à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, e;

III - desastre ou catástrofe.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 21 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso antecedente;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 22 - A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 3º - Será revertido em favor dos dependentes e rateado entre eles a parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o §1º do artigo 20, desta Lei Complementar deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 23 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz, e pela emancipação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Art. 24 – A condição legal de dependente, para os fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único – A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 25 – Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou houver abandonado o lar há mais de 06 (seis) meses, ou ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo único – Não perderá direito à pensão o cônjuge sobrevivente se, em virtude do divórcio prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

Art. 26 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – poderá exigir dos beneficiários:

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade.

Parágrafo único – Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 27 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 28 – O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social será fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo a partir de 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29 – O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e o dependente inválido ou incapaz, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo CONCHALPREV, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Art. 30 – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo único – O procurador firmará perante o órgão competente do CONCHALPREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 31 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 32 – Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 33 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – imposto de renda retido na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas às entidades de representação classista;

VI – demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º - Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de
Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – Telefone (019) 3866-8600 – Fax (019) 3866-8614 – CEP 13835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ônus, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão, cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária se comprovada a má-fé.

§ 3º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 34 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPSC.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 35 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC – de caráter contributivo e solidário, será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa das alíquotas de contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas ao **CONCHALPREV**;

III - a retenção pelo **CONCHALPREV** dos valores devidos pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV – o pagamento ao **CONCHALPREV** dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conchal - RPPSC deverão ser repassados em moeda corrente, de Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – Telefone(019) 3866-8600 – Fax (019) 3866-8614 – CEP 13835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º - Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo o valor destinado às despesas de administração.

§ 4º - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 36 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, será definida em Lei Complementar própria que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal e o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 37 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita as correções previstas no § 2º, do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 1º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição dos segurados inativos e pensionistas será calculada mensalmente, observadas as alterações no limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 3º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões incidirá apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 4º - A contribuição do servidor ativo, segurado do RPPSC, que vier a exercer cargo em comissão, será calculada na forma prevista na Lei Complementar n.º 163, de 21 de dezembro de 2006.

§ 5º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos acumulados.

§ 6º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previsto no § 4º do artigo 13, o § 3º do artigo 16 e no parágrafo único do artigo 18, desta lei complementar.

§ 8º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 9º - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, e;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso anterior, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 38 - As contribuições devidas ao RPPSC serão recolhidas e repassadas em favor do **CONCHALPREV** até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 39 - Na cessão de segurados ativos para outro órgão da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, em que o pagamento da remuneração seja ônus destes órgãos, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pela Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações do Município de Conchal, referente ao segurado ativo cedido.

§ 1º Caberá aos órgãos cessionários previstos no "caput" deste artigo efetuar o repasse das contribuições ao **CONCHALPREV**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao **CONCHALPREV** no prazo legal, caberá ao Município, através do órgão que o segurado ativo estiver vinculado, efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao órgão cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para os órgãos cessionários, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao **CONCHALPREV**, conforme valores informados mensalmente pelo Município, através do órgão que o segurado está vinculado.

§ 4º - Na cessão de segurado ativo para outro órgão da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, sem que estes órgãos tenham ônus, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao **CONCHALPREV**.

Art. 40 - As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Presidente do **CONCHALPREV** a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos.

§ 1º - Não haverá restituição de contribuições previdenciárias, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

§ 2º - É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do **CONCHALPREV**, independentemente do órgão ou poder em que o servidor estiver lotado.

Art. 41 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquias e fundações e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 42 - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município e o regime geral de previdência social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 43 - Sem prejuízo da contribuição estabelecida na Lei Complementar própria e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e pensões, a Prefeitura Municipal, obrigatoriamente, por meio de seu representante legal, deverá quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao **CONCHALPREV** a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL CONCHALPREV

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Conchal, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, é responsável pela organização e administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC, cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dando suporte às seguintes finalidades:

- I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II – administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;
- IV – análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 45 – Constituem receitas do CONCHALPREV:

- I – as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social;
- IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;
- V – as doações e os legados;
- VI – os recursos e créditos à título de aporte financeiro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

VII – o produto de operações imobiliárias;

VIII – outras receitas.

Art. 46 – Os recursos do **CONCHALPREV**, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituições financeiras privadas ou públicas, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º - Os recursos não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do **CONCHALPREV** serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47 – Ao **CONCHALPREV** é vedado:

I – a aplicação dos recursos do RPPSC em títulos públicos estaduais e municipais e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes, e;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 46 – O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – **CONCHALPREV** – é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma prevista na Lei Complementar n.º 186, de 28 de dezembro de 2007, Plano de Custeio do RPPSC, direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – O patrimônio do **CONCHALPREV** será formado de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – aporte de recursos e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III – outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 – Fica o **CONCHALPREV** autorizado a receber em doação, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis e direitos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 50 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – **CONCHALPREV** – terá a seguinte estrutura organizacional administrativa:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal, e;
- III – Diretoria Executiva.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 51 – O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – **CONCHALPREV**, órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior, será constituído de 07 (sete) membros, sendo:

- I – 03 (três) segurados do **CONCHALPREV**, escolhidos entre os servidores ativos e inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II – 03 (três) segurados indicados pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - **SINDICON**, dentre os servidores ativos e inativos, devendo ser no mínimo um servidor inativo;
- III – 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares e não tem voto, cabendo-lhe, no entanto, o voto de desempate.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 5º - O Conselheiro titular fará jus ao recebimento de uma gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão de vencimento "G1A" da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, por reunião ordinária que participar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 6º - Os membros suplentes somente receberão a gratificação mencionada no "caput", quando participarem de reunião em substituição ao titular.

§ 7º - As reuniões realizar-se-ão ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Presidência do CONCHALPREV.

Art. 52 – Compete ao Conselho de Administração dentre outras atribuições correlatas:

I – aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Presidência do CONCHALPREV;

II – autorizar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do CONCHALPREV, por proposta da Presidência;

III – autorizar a contratação de consultoria externa técnica;

IV – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Presidência e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, conforme parecer do Conselho Fiscal;

V – aprovar a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;

VI – aprovar o Plano de Contas do CONCHALPREV;

VII – aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;

VIII – manifestar-se obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com Parecer ao Conselho Fiscal e ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e das autarquias e fundações;

IX – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

X – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pela Presidência.

XI – emitir, juntamente com o Conselho Fiscal, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as Contas do Instituto relativamente ao mês anterior.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 53 – O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, órgão consultivo, de fiscalização e controle interno, será constituído de 05 (cinco) membros, sendo:

I – 02 (dois) segurados do CONCHALPREV, escolhidos entre os servidores ativos e inativos e indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) segurados indicado pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON, sendo 01 (um) servidor ativo e 01 (um) servidor inativo.

III – 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

§ 4º - O Conselheiro titular fará jus ao recebimento de uma gratificação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão de vencimento "G1A" da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, por reunião ordinária que participar, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 5º - Os membros suplentes somente receberão a gratificação mencionada no "caput", quando participarem de reunião em substituição ao titular.

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CONCHALPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 54 – Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, e na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar a Presidência do CONCHALPREV para adoção das medidas cabíveis;

III – encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com seu parecer técnico, o relatório da Presidência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, bem como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IV – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;

V – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do CONCHALPREV;

VI – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do CONCHALPREV;

VII – emitir parecer sobre as avaliações contábeis e atuariais anuais.

VIII – emitir, juntamente com o Conselho de Administração, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as contas do Instituto, relativamente ao mês anterior.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 55 – A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;

II – Diretoria Administrativa;

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – Telefone (019) 3866-8600 – Fax (019) 3866-8614 – CEP 13835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Diretoria Financeira;

IV – Diretoria de Aposentadorias e Pensões;

V – Diretoria de Assuntos Jurídicos;

VI – Diretoria de Investimentos, e;

VII – Secretaria Executiva.

Art. 56 – Os membros da Diretoria do CONCHALPREV serão nomeados(as) pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, observadas as seguintes competências para nomeação:

a) O/a Presidente, o/a Diretor(a) de Assuntos Jurídicos, o/a Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos e o/a Secretário(a) Executivo(a) do CONCHALPREV serão escolhidos e nomeados(as) pelo Prefeito Municipal, o/a Presidente(a) dentre os/as membros do Conselho de Administração, e os demais livremente;

b) O/a ocupante do cargo de Diretor(a) Administrativo(a) será escolhido(a) pela Câmara Municipal;

c) Os ocupantes dos cargos de Diretor(a) de Aposentadorias e Pensões e Diretor(a) Financeiro(a) serão escolhidos pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON.

§ 1º – Os/as ocupantes dos cargos de Presidente e Diretor(a)/Gestor(a) de Investimentos terão “status” e vencimentos equivalentes ao de diretor municipal e farão jus ainda a uma gratificação mensal equivalente ao padrão “G1A” da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 2º – Pelo exercício do cargo, os/as demais Diretores(as) do CONCHALPREV farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta) do padrão “G1A” da Lei Complementar n.º 271, de 04 de março de 2011, sendo tal benefício pago pelo seu órgão de origem juntamente com seus vencimentos.

§ 3º – Os/as diretores(as), e o/a secretário(a) executivo(a) do CONCHALPREV deverão possuir a qualificação necessária para o desempenho dos cargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º – A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 57 – Compete a Presidência estabelecer a política administrativa exercendo as seguintes atribuições executivas:

I – coordenar as atividades administrativas do **CONCHALPREV**, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **CONCHALPREV**, representando-o em juízo e fora dele;

III – exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, assim como autorizar os atos relativos à pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, bem como, à Câmara Municipal, no mesmo prazo;

V – gerir a contabilidade do **CONCHALPREV**, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, bem como abertura de créditos adicionais;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo **CONCHALPREV**, fiscalizando a execução orçamentária;

VII – autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do **CONCHALPREV**;

VIII – encaminhar as avaliações atuariais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração, ao Ministério da Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IX – assinar em conjunto com a Diretoria Financeira, os cheques e demais documentos do **CONCHALPREV**;

X – convocar e dirigir as reuniões da Diretoria Executiva, e;

XI – encaminhar à deliberação dos Conselhos de Administração e Fiscal, as matérias que julgar necessárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58 – Compete a Diretoria Administrativa do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer a administração do RPPSC, gerenciando as atividades e coordenando os serviços e rotinas da unidade gestora.

Art. 59 – Compete a Diretoria Financeira do CONCHALPREV em conjunto com o Presidente, exercer as seguintes atribuições executivas:

I - Exercer as funções da tesouraria do RPPSC, mantendo os bens patrimoniais sob sua guarda e responsabilidade, bem como produzir balanços e o orçamento anual nos termos da legislação federal, em especial as normas de contabilidade públicas previstas na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Pagar as despesas da unidade gestora, bem como os benefícios previstos nesta lei complementar e na Lei Complementar n.º 186, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal e sobre a segregação da massa de segurados;

III - Mensalmente, encaminhar a Diretoria os documentos contábeis, solicitando a aprovação dos mesmos, e;

IV - Assinar em conjunto com a Presidência os cheques e documentos de qualquer natureza relacionados com o CONCHALPREV.

Art. 60 – Compete a Diretoria de Aposentadorias e Pensões do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de pedidos e concessões de benefícios.

Art. 61 – Compete a Diretoria de Assuntos Jurídicos do CONCHALPREV em conjunto com a Presidência, exercer as atribuições executivas de defesa jurídica judicial e extrajudicial do RPPSC.

Parágrafo único – O/a Diretor(a) de Assuntos Jurídicos terá a incumbência de representar o Instituto em Juízo, podendo receber citações, notificações e intimações judiciais.

Art. 62 – Compete a Diretoria de Investimentos em conjunto com a Presidência, exercer as seguintes atribuições executivas:

I – gerenciar a carteira de investimentos do CONCHALPREV, e;

II – propor a contratação de administradores da carteira de investimentos, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do CONCHALPREV;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 – Compete a Secretaria Executiva em conjunto com a Presidência, exercer as seguintes atribuições executivas:

- I - Zelar pela correspondência geral, mantendo informada a Diretoria do seu conteúdo, procedência e destino;
- II - Redigir e subscrever as atas das reuniões da Diretoria;
- IV - Ter sob sua responsabilidade a guarda dos livros e documentos do RPPSC;
- V - Manter atualizado, o arquivo dos servidores ativos e inativos, bem como as pastas com os documentos pessoais de cada um, exigidos pela legislação federal aplicável, e;
- VI - Dirigir as atividades de rotina da unidade gestora do RPPSC.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 64 – O CONCHALPREV deverá promover avaliação atuarial anual para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefícios e para a determinação de reservas matemáticas.

§ 1.º – Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros previstos na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 com suas posteriores modificações, e Portarias MPAS nºs 402 e 403, ambas de 10 de dezembro de 2008.

§ 2º - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 3º - O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de março de cada exercício.

Art. 65 - As alíquotas previstas no plano de custeio deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do RPPSC, por ocasião do encerramento do balanço anual do RPPSC.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I DA REQUISIÇÃO DE PESSOAL

Art. 66 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – **CONCHALPREV** – para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores estatutários, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Parágrafo único – A aprovação da requisição prevista no “*caput*” ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO

Art. 67 – Os recursos a serem despendidos pelo **CONCHALPREV** a título de despesas administrativas de custeio, serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e aposentadorias e pensões dos inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, relativamente ao exercício financeiro anterior.

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPSC, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos para as despesas de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPSC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam estes recursos;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados às Despesas de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPSC;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS vir a possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Despesa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados às Despesas de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados neste limite, os valores das despesas do RPPSC custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao **CONCHALPREV** para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 68 – O **CONCHALPREV** manterá registros contábeis próprios, criando um Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a situação econômica e financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e as receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as normas gerais de contabilidade e aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 916, de 15 de julho de 2003:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

V – O **CONCHALPREV** elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial;
- d) demonstração das variações patrimoniais.

Parágrafo único - O **CONCHALPREV** encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, os seguintes documentos:

I – demonstrativo previdenciário do RPPSC;

II – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPSC;

III – comprovante do recebimento e repasse ao RPPSC dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamentos.

IV – o **CONCHALPREV** adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

V – o **CONCHALPREV** deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VI – os investimentos em imobilização para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 69 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Art. 70 – O **CONCHALPREV** disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:

I – nome;

II – matrícula;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III – remuneração mensal;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V – valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 71 – O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 72 – Os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – **CONCHALPREV** – não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para a referida autarquia.

Art. 73 – As contribuições mensais do segurado licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, assim como eventuais obrigações contraídas com o **CONCHALPREV**, serão calculadas com base na última remuneração mensal recebida.

Parágrafo único – Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o RPPSC, este período não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, observado ainda, o disposto no artigo 6º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 74 – Nos casos omissos, deverá ser utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 75 - As contribuições legalmente instituídas, devidas pela Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações públicas municipais e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, nos termos do artigo 40, desta Lei Complementar.

§ 1º Mediante a edição de lei municipal, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPSC, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais poderão estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso, conforme definido no artigo 40, desta Lei Complementar;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto no § 2º, deste artigo;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Mediante lei específica, o CONCHALPREV poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 3º Lei de autoria do Poder Executivo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais com o RPPSC, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 9º O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPSC deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS VEDAÇÕES

Art. 76 – O **CONCHALPREV** não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensões em valor superior à remuneração máxima fixada pela Constituição Federal.

Art. 77 – Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é vedado ao **CONCHALPREV** a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei federal complementar discipline a matéria.

Art. 78 – É vedado ao **CONCHALPREV**:

- I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados concomitantemente com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da lei;
- III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou de qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPSC, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do artigo 40 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 79 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO II DO RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 80 - Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência, no mês de julho de cada ano, para cadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único - Caberá ao CONCHALPREV, no mês de junho, divulgar amplamente a necessidade e as condições do cadastramento.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 81 - Os créditos do CONCHALPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação, para o fim de execução judicial.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS

Art. 82 - Os atos de ordem normativa e o expediente do CONCHALPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

§ 1.º - A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPSC.

§ 2.º - O acesso do segurado às informações relativas à gestão dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente e comunicados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal.

Art. 84 – O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como empregado, vedada a sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC.

Art. 85 – O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSC, receberá do CONCHALPREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – RPPSC;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSC, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

Art. 86 – A partir da data de publicação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e a conceder, se regulará pelas disposições desta Lei Complementar e pelas disposições da desta Lei Complementar n.º 186, de 27 de novembro de 2007, que “dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Conchal, e dá outras providências.”

Parágrafo único – Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei Complementar, as respectivas aposentadorias e pensões.

Art. 87 – Os benefícios assegurados por esta Lei Complementar serão requeridos diretamente ao CONCHALPREV.

§ 1º - O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º - Da decisão, o CONCHALPREV será dada ciência por escrito, ao segurado e ao seu órgão de origem, ou ao dependente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – Telefone(019) 3866-8600 – Fax (019) 3866-8614 – CEP 13835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 88 – O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo CONCHAL-*PREV* será efetivado até o último dia útil do mês em curso.

Art. 89 – Na apreciação dos pedidos de aposentadoria, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único – Concedida a aposentadoria, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 90 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99, seus Regulamentos e posteriores alterações.

Art. 91 – Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do CONCHAL*PREV* para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 92 – No caso de extinção do regime próprio estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do CONCHAL*PREV*.

Art. 93 – Os vencimentos previstos nesta Lei Complementar serão incorporadas na forma da Lei Complementar n.º 203, 10 de outubro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conchal.

Art. 94 – O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 95 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 96 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



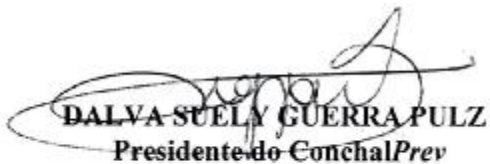
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 97 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 198, de 18 de junho de 2008.

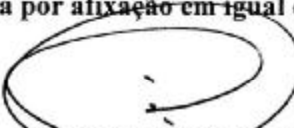
Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de dezembro de 2011.


ORLANDO CALEFFI JUNIOR
Prefeito Municipal


CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI
Diretor Jurídico


DALVA SUELY GUERRA PULZ
Presidente do ConchalPrev

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.


MARCELO LUIZ DINIZ
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo da LC nº 307/11 - Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de gratificação aos servidores que forem indicados e nomeados para participar dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal.

Para tanto, elaboramos o presente estudo:

Conselho	Quant. Mem- bros	Percentual de Gratifi- cação (25 % padrão de vencimento GIA - R\$ 999,00)	Quant. Men- sal de Reu- nião	Despesa Mensal R\$	Despesa Anual R\$
Administração	07	249,75	01	749,25	8.991,00*
Fiscal	05	249,75	01	1.248,75	14.985,00
Despesa Total Anual dos Conselhos				R\$ 23.976,00	

* Nota: Dos 07 membros do Conselho de Administração, apenas 03 receberão a gratificação correspondente a 25% do padrão de vencimentos da Letra GIA, posto que os demais membros (4) são escolhidos para ocupar os cargos da Diretoria Executiva, sendo gratificados, portanto, com outro percentual de gratificação.

Diretoria Executiva	Presidência	Diretor/ Gestor de In- vestimentos	Diretoria Admi- nistrativa	Diretoria Finan- ceira	Diretoria de Aposentadori- as e Pensões	Diretoria de Assun- tos Jurídi- cos
Quant. Membros	01	01	01	01	01	01
Percentual de Gratificação	R\$ 999,00 (Padrão de ven- cimento GIA)	R\$ 999,00 (Padrão de ven- cimento GIA)	R\$ 499,50 (50 %Padrão de vencimento GIA)	R\$ 499,50 (50 %Padrão de vencimento GIA)	R\$ 499,50 (50 %Padrão de vencimento GIA)	R\$ 499,50 (50 %Padrão de vencimen- to GIA)
Quant. Mensal de Reunião	01	01	01	01	01	01
Despesa Mensal	R\$ 999,00	R\$ 999,00	R\$ 499,50	R\$ 499,50	R\$ 499,50	R\$ 499,50
Despesa Mensal (Diretoria Executiva)						R\$ 3.996,00

Despesa Anual da Diretoria Executiva	R\$ 47.952,00
(+)	
Despesa Anual dos Conselhos	R\$ 23.976,00
(=)	
Total Geral de Despesas dos Conselhos e da Diretoria Executiva	R\$ 71.928,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Após o levantamento das despesas, passaremos agora a análise da previsão da Receita Corrente Líquida e da estimativa de gasto que a gratificação poderá gerar na folha de pagamento, obtendo-se a seguinte projeção:

Previsão da Receita Corrente Líquida para os próximos 12 meses		Estimativa de gasto com pessoal para o Exercício de 2012, já computado o pagamento da gratificação.	
Mês	RS	Mês	RS
Jan/12	4.550.083,33	Jan	1.922.000,00
Fev/12	4.550.083,33	Fev	1.922.000,00
Mar/12	4.550.083,33	Mar	1.922.000,00
Abr/12	4.550.083,33	Abr	1.922.000,00
Mai/12	4.550.083,33	Mai	1.922.000,00
Jun/12	4.550.083,33	Jun	1.922.000,00
Jul/12	4.550.083,33	Jul	1.922.000,00
Ago/12	4.550.083,33	Ago	1.922.000,00
Set/12	4.550.083,33	Set	1.922.000,00
Out/12	4.550.083,33	Out	1.922.000,00
Nov/12	4.550.083,33	Nov	1.922.000,00
Dez/12	4.550.083,33	Dez	3.844.000,00
Total	54.601.000,00	Total	24.986.000,00

CONCLUSÃO:

Analisando o demonstrativo acima, verificamos que o Poder Executivo irá aplicar em média 45% (quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para cobrir as despesas com pessoal no exercício de 2012, estando incluso o pagamento da gratificação.

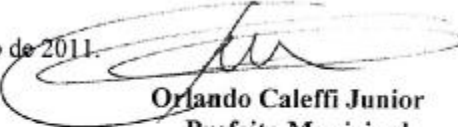
Importante salientar, que o estudo baseou-se na previsão da receita orçamentária de 2012, sendo assim, os gastos com pessoal poderão sofrer variações entre 44 a 47 % da Receita Corrente Líquida.

Tal percentual de gastos está dentro do limite permitido e poderá ser suportado pelo excesso de arrecadação que o Município terá no ano fiscal de 2012, através da cobrança da taxa de aprovação de projetos de construção civil, dos loteamentos Jd. Florença, Jd. Júlia, Residencial Vale do Sol e Chácaras de Recreio Anchieta, todos com certidão de viabilidade já expedidas por esta Prefeitura e com previsão de arrecadar aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no próximo ano.

Eis as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.


Dalva Suely Guerra Pulz
Diretor de Finanças

Conchal, 29 de dezembro de 2011.


Orlando Caleffi Junior
Prefeito Municipal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 - Telefone (019) 3866-8600 - Fax (019) 3866-8614 - CEP 13835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 - E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br - Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 308 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE
PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL –
CONCHALPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Quadro Próprio de
Servidores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CONCHAL – CONCHALPREV, que será regido pelo
regime jurídico estatutário, sendo provido na forma da Constituição
Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias e vencimentos
mínimos especificados no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As atribuições e os requisitos
mínimos para ocupação dos cargos ora criados são as constantes no Anexo
II desta Lei Complementar.

Art. 2º - O CONCHALPREV poderá utilizar-se de
servidores cedidos pela Prefeitura do Município de Conchal, sem ônus,
assim como de imóvel para sua sede e de equipamentos, se necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação
desta Lei Complementar serão custeadas com recursos orçamentários do
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CONCHAL – CONCHALPREV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

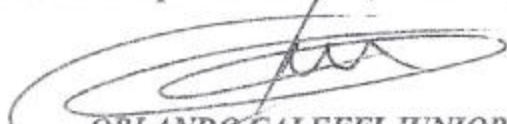
Parágrafo único - Fica fazendo parte integrante e inseparável da presente Lei Complementar a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos do artigo 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

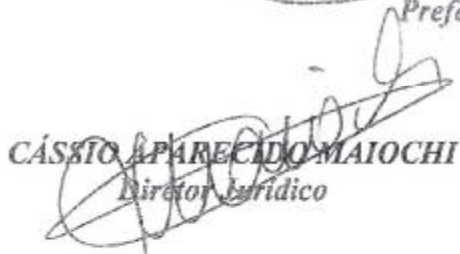
Art. 4º - Aplicam-se ao Quadro de Servidores do CONCHALPREV as disposições da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município, bem como da Lei Complementar nº 203, de 10 de outubro de 2008 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conchal.

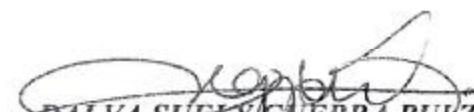
Parágrafo único - Os vencimentos dos servidores do CONCHALPREV serão equivalentes aos dos servidores públicos do Município de Conchal e serão reajustados nas mesmas ocasiões e percentuais utilizados pelo Município.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

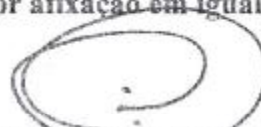
Prefeitura do Município de Conchal, 29 de dezembro de 2011.


ORLANDO CALEFFI JUNIOR
Prefeito Municipal


CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI
Diretor Jurídico


DALVA SUELY GUERRA PULZ
Presidente do ConchalPrev

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.


MARCELO LUIZ DINIZ
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

A que se refere o art. 1º da presente Lei Complementar

Quadro de Cargos Permanentes do CONCHALPREV

Quantidade	Denominação do Cargo	Carga Horária Mensal	Padrão de Vencimentos
02	Agente Administrativo	220 horas	D
01	Assistente Social	220 horas	H
01	Contador	220 horas	H
01	Faxineira	180 horas	A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

A que se refere o art. 2º da presente Lei Complementar

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

1. Classe: AGENTE ADMINISTRATIVO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas simples e rotineiras de apoio administrativo e financeiro.

3. Atribuições típicas:

- duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias;
- atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos;
- atender às chamadas telefônicas, anotando ou transmitindo recados, para obter ou fornecer informações;
- datilografar ou digitar textos, documentos, tabelas, planilhas, petições e outros originais;
- operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros;
- expedir a correspondência, bem como preparar os documentos para expedição;
- arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas;
- receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo;
- autuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-os às unidades ou aos superiores competentes;
- verificar o processo de admissão dos servidores;
- cadastrar no sistema informatizado de folha de pagamento os dados informados através da ficha admissional;
- incluir os servidores admitidos no boletim de frequência mensal;
- verificar os dados cadastrados no sistema eletrônico e manual do controle de frequência para apuração dos atrasos, faltas, horário noturno, hora extra, etc;
- verificar faltas e licenças tiradas pelos servidores, para apurar se fazem jus à licença prêmio;
- anotar os assentamentos individuais dos servidores de controle de férias;
- realizar as rotinas referentes as folhas de pagamento;
- distribuir os holerites de acordo com a folha de frequência;
- recolher os encargos sociais e realizar as rotinas mensais;
- preencher formulários padronizados relativos a acidente do trabalho, auxílio doença, recibo para pensão alimentícia e outros;
- apurar e anotar os dados das informações periódicas solicitadas pelas instituições vinculadas ao Ministério da Fazenda, Trabalho e Previdência Social (RAIS);
- emitir os informes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda;
- informar os rendimentos pagos ou creditados (Declaração do Imposto de Renda da DIRF);
- apurar as variáveis e os beneficiários que integram o direito ao pagamento da gratificação natalina;
- conferir as quantidades e pesos dos materiais recebidos, contando-os e/ou consultando dados registrados nos formulários específicos, para certificar-se da correspondência dos mesmos às especificações constantes dos pedidos ou documentos de compra;
- verificar a qualidade e o estado de conservação do material, examinando-o ou testando-o, para evitar o recebimento de mercadorias inferiores ou danificadas;
- colocar os materiais nos locais adequados;
- entregar os materiais aos solicitantes;
- lançar a saída dos materiais, para manter o efetivo controle de estoque;
- efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos corretos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos;
- informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros;
- dar baixa diária de pagamento da dívida ativa;
- preencher o termo de acordo de dívida, de acordo com as informações do ente;
- atender ao público, informando sobre assuntos relacionados com seu trabalho;
- enviar cartas e outras notificações das suas situações perante o RPPSC.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - Ensino fundamental completo.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

1. Categoria profissional: ASSISTENTE SOCIAL

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos que atendam as necessidades e interesse dos segurados, aposentados e pensionistas do RPPSC.

3. Atribuições típicas:

- coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de serviço social que proporcionem a melhoria da qualidade de vida dos servidores segurados, aposentados e pensionistas do RPPSC;
- atuar na identificação de fatores psicossociais e econômicos que estejam interferindo na vida funcional do servidor;
- realizar estudo sócio-econômico dos servidores para fins de benefícios e serviços sociais da Administração Pública direta e indireta, encaminhando-os aos recursos que se fizerem necessários;
- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matéria de serviço social relacionados aos servidores, aposentados e pensionistas do RPPSC;
- participar dos programas de saúde físico-mental dos segurados e beneficiários, promovendo e divulgando os meios profiláticos, preventivos e assistenciais, para mobilizar os recursos necessários à complementação do tratamento médico;
- orientar os servidores em suas relações empregatícias, para possibilitar a solução adequada ao caso;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades do Instituto, da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, de planos e programas de trabalho afetos ao RPPSC;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - curso de nível superior em Serviço Social e registro profissional no Conselho de Categoria.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

1. Categoria profissional: CONTADOR

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar e executar os trabalhos de análise, registro e perícias contábeis, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, obedecendo às determinações de controle externo, para permitir a administração dos recursos patrimoniais e financeiros da Prefeitura.

3. Atribuições típicas:

-organizar os serviços de contabilidade do CONCHALPREV, traçando o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;

- supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- analisar, conferir, elaborar ou assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;
- controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
- controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros do RPPSC;
- analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;
- analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
- planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditorias, de rotina ou especiais, bem como orientar a organização de processos de tomadas de contas, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;
- preparar a prestação de contas do Instituto e submetê-la ao Tribunal de Contas;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, de planos e programas de trabalho afetos ao Instituto;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - curso de nível superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo conselho de classe.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

1. Classe: FAXINEIRA

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a manutenção e limpeza dos espaços físicos internos e externos, valendo-se de esforço físico e observando as ordens, e executar outros serviços de limpeza.

3. Atribuições típicas:

- efetuar mudanças de móveis e utensílios das repartições;
- zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, móveis e instalações em geral;
- receber e transmitir recados;
- cuidar da higiene dos pátios internos e reservados do prédio do Instituto ou da repartição em que estiver lotado;
- preparar café e demais serviços de copa, servindo-os quando for solicitado;
- conservar sempre limpos os utensílios sob sua guarda;
- providenciar a abertura e o fechamento do prédio onde estiver lotada.

4. Requisitos para provimento:

Instrução – ensino fundamental incompleto.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL (CONCHALPREV)

Anexo da LC nº 308/11 - Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de salário e previdência municipal, caso todos os cargos sejam preenchidos.

CARGOS CRIADOS

Cargo	Vagas Criadas	Salário R\$	Previdência Municipal (16%)	Gasto Mensal R\$
Agente Administrativo	2	723,60	231,55	1.678,75
Assistente Social	1	1.107,00	177,12	1.284,12
Contador	1	1.107,00	177,12	1.284,12
Faxineira	1	602,64	96,42	699,06
Total de gasto com Pessoal				4.946,05

CONCLUSÃO:

Analisando o demonstrativo acima, concluímos que os cargos criados para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal poderão gerar uma despesa mensal de R\$ 4.946,05 na folha de pagamento, dependendo, da forma em que os cargos serão lotados.

O valor será suportado pela Taxa de Administração do Instituto, que prevê a reserva de 2% dos recursos para cobrir todas as despesas administrativas do RPPSC, bem como gastos com pessoal. Atualmente, a autarquia pública poderia desembolsar até R\$ 35.770,29 por mês para cobrir tais despesas.

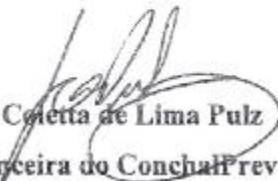


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL (CONCHALPREV)

Assim, comparando-se a disponibilidade de caixa (R\$ 35.770,29) com a despesa criada (R\$ 4.946,05), nota-se que o percentual a ser gasto é de apenas 13,83% (treze vírgula oitenta e três por cento), estando dentro do limite permitido.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a criação do quadro próprio de servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal.

Conchal, 29 de dezembro de 2011.


Maria Paula Coletta de Lima Pulz
Diretora Financeira do ConchalPrev

De acordo:


Dalva Suelly Guerra Pulz
Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal